

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4436/2019

Projeto de Lei nº 94/2019

Procedência: Davi Esmael

VOTO EM SEPARADO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 94/2019, de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

Conforme se evidencia dos autos, a proposta recebeu parecer favorável do vereador Sandro Parrini, enquanto relator na Comissão de Constituição e Justiça. Em seguida, apresentei requerimento de diligência, a fim de que o projeto fosse encaminhado ao COMEV para opinamento. Após, o nobre colega, vereador Sandro Parrini, apresentou novo parecer, desta feita pela inconstitucionalidade. Ato contínuo, o COMEV apresentou seu parecer favorável ao projeto, tendo os autos vindo ao meu gabinete para exame da proposta. É o que cumpre relatar.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Assim, a despeito da conclusão do relator que me antecedeu, vereador Sandro Parrini, acerca da inconstitucionalidade da matéria, entendo que a proposta deve ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, calha destacar que a matéria não apresenta vício quanto à competência, conforme se evidencia dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, e art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguir transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

*V - **manter**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental**;*

Quanto ao aventado vício de iniciativa, tampouco o verifico. Com efeito, a iniciativa legislativa, de regra, é ampla, tendo a Carta Magna versado pontualmente acerca das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo¹. A instituição de programas educacionais não se insere no mencionado rol. Inclusive, este foi o entendimento adotado por esta Comissão ao examinar os projetos legislativos de

1Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

iniciativa parlamentar que versavam sobre matérias similares, tais como os projetos de lei 39/2018², 146/2018³ e 10/2019⁴, entre outros, todos aprovados e promulgados.

Calha rememorar que essa tese é referendada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão do TEMA 917 de repercussão geral, analisou a competência para iniciativa de lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, tendo assim se manifestado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (Grifei)

Por fim, entendo relevante destacar que a proposta encontra guarida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que traz as seguintes previsões:

2 Institui no âmbito do Município de Vitória a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município dá outras providências;

3" Dispõe sobre a prática de educação física adaptada, nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, no âmbito do Município de Vitória. "

4 Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de plano e realização de simulado de abandono de área ,quando do início do ano letivo nas creches, escolas públicas e particulares de Vitória

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - **organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
- III - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**;*

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - **elaborar e executar sua proposta pedagógica**;*

[...]

- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.*

Dessarte, por não vislumbrar vício de competência ou iniciativa na proposta, manifesto-me pela sua constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da PROPOSIÇÃO**, encaminhando-a aos membros da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para exame.

Casa de Lei Attílio Vivácqua, 23 de janeiro de 2020.

ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)